



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001860/2002-14
Recurso nº 163.268 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.412 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO BACOCINA
Recorrida 4a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
CONTA CONJUNTA.

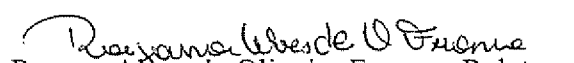
Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o “caput” do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcela Brasil de Araújo Nogueira que negavam provimento.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente


Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls 12 a 17), para exigir crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física no montante de R\$442.429,34, dos quais R\$ 162 699,44 referem-se a imposto, R\$ 183 037,18 a multa de ofício de 112,5 e R\$ 96.692,44 a juros de mora

A infração é referente ao ano-calendário 1998, originada da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Mandado de Procedimento Fiscal (fls.01) foi emitido em 28/03/2001, complementado por sucessivos Mandados de Procedimento Fiscal Complementar (fls.02/10).

Em 06/11/2002 o contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 32, a apresentar os seus extratos bancários do Banco Itaú e Real e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

O contribuinte apresentou uma declaração que nunca transitou em suas contas valores da grandeza dos números constantes das informações prestadas pelos Bancos, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse os depósitos nas suas contas bancárias, tampouco os extratos bancários solicitados.

Em razão da não-apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora requisitou tal documentação diretamente aos bancos. Inclusive, o Itaú informou que houve divergência entre o valor da movimentação financeira de 1998, com base na CPMF e o valor informado a Receita Federal, que foi inclusive objeto de retificação entregue em 23/04/2001.

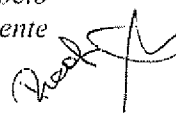
Os demonstrativos de depósitos efetuados no Itaú estão às fls.63/64 e no Real às fls. 77/86 e os extratos referentes a cada banco às fls 65/76 e 87/126, respectivamente.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.20):

“Foi providenciada a requisição de informações sobre a movimentação financeira (fls 47/49) para que cada um dos bancos acima citados, apresentasse cópia dos cheques compensados ou pagos referentes às contas existentes em nome do Sr Antônio Bacochina.

(..)

Durante a fiscalização, utilizando o método de amostragem, intimamos alguns beneficiários dos cheques emitidos pelo contribuinte, a fim de firmarmos convicção do vínculo existente



entre eles. Em resposta às intimações, ficou confirmado que os cheques recebidos foram decorrentes de negociação direta com os emitentes, o 1º titular da conta corrente, o fiscalizado Sr. Antônio Bacochina e o 3º Titular, Sr. Eugênio Bacochina, CPF 121 751 888-68 (fls 127 a 161)."

Importa ressaltar que em todas as respostas acima referida, ficou evidenciado que os cheques foram emitidos para negociação de compra de materiais relacionados a atividade agrícola.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado deste lançamento, através do seu procurador, em 06/11/2002 contra o qual apresentou impugnação em 05/12/2002 (fls.166/176), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- a) estão ausentes os elementos do fato gerador do imposto de renda (disponibilidade econômica ou jurídica);
- b) incumbe à Fazenda o ônus da prova da ocorrência do fato gerador; cita doutrina.
- c) quanto à multa, transcreve o art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."
- d) os juros não podem ser superiores ao limite constitucional; cita jurisprudência.
- e) requer o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário; cita doutrina e jurisprudência.
- f) não houve dolo e sim mera inobservância e descuido.

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 17-19.368, de 27 de julho de 2007, fls. 23/26, em decisão assim ementada:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.



MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora fiutar-se à sua aplicação

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso

Lançamento Procedente em Parte"

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 29/08/2007 (fls. 193), o interessado apresentou, em 02/10/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 200/207, alegando, em apertada síntese, que:

- o art.42 da Lei n.9.430/96 que permite considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda, quando o contribuinte não lograr êxito em comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo necessidade do fisco juntar qualquer outra prova, fere a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e ao próprio art. 42 da Lei n.9.430/96;

- não houve a análise individualizada determinada no parágrafo 3º de referida Lei;

- tratava-se de atividade rural que tinha uma administração familiar, não tipificando assim hipótese do art. 42, caput, da Lei n.9.430/96.

Apresenta ainda, cópia das Declarações sobre Propriedade Rural em seu nome e em nome do seu pai Eugênio Bacoquina, co-titular da conta do Banco Real.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A matéria central aqui discutida é de pleno conhecimento deste Colegiado. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

"Art 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação



aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ “§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)” (Grifei).

Conforme evidenciado nos dispositivos acima, no caso de contas conjuntas, interpretando o caput do artigo em conjunto com seu parágrafo 6º, verifica-se que o legislador prevê um critério para quantificação da base de cálculo, que observa dois requisitos: o primeiro que os titulares tenham apresentado declarações de rendimentos em separado, e que todos os titulares sejam intimados pelo fisco para comprovarem a origem dos depósitos. Trata-se, portanto, de um comando impositivo e incondicional.



É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar todos os titulares das contas bancárias para que eles, na condição de co-titulares e contribuintes do IRPF, comprovem ou informem a respeito da movimentação das contas bancárias, sob pena de mácula do lançamento.

Ademais, não havendo comprovação, o valor caracterizado por omissão de rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Neste sentido, é inclusive o entendimento deste Conselho, como se anota abaixo:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado." (Acórdão nº 104-21006, de 13 09 2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada." (Acórdão nº 102-47838, de 16 08 2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários." (Acórdão nº 104-21419, de 23 02 2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Ao analisar o Termo de Verificação fiscal (fls. 21), observa-se que o fisco não aplicou adequadamente o diploma legal citado.

Primeiramente, importa ressaltar que não há nos autos prova da intimação da sua esposa que apresentou declaração de isento, tampouco do seu pai que era co-titular da conta do Banco Real. Fato que por si só, já macula o lançamento.

Na conta no banco Itaú, o lançamento foi dividindo entre o recorrente e sua esposa. No caso da conta do Banco Real, em que os titulares eram o contribuinte, sua esposa e

Handwritten signature and initials, possibly "Rosa" and "B", in the bottom right corner of the page.

o Sr. Eugênio Bacochina, o lançamento a administração tributou dividindo os valores em 50% para o Sr. Eugênio e 50% para o casal.

Não assiste razão para que a fiscalização tenha tributado desta forma.

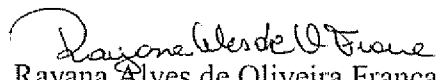
Referente a conta do Itaú, estamos diante de uma conta de titularidade de três indivíduos, em que todos apresentaram declaração de imposto de renda em separado, independente de dois deles serem casados ou de um deles ter apresentado declaração de isento. Trata-se de três co-titulares da referida conta.

Desta forma cada um deles deveria ter sido intimado a comprovar os depósitos e não o fazendo a tributação deveria ser imputada de forma igualitária para cada um dos co- titulares, ou seja, 1/3 do total dos depósitos não comprovados para cada um deles.

Assim, apesar de na conta do Banco Real, o valor caracterizado por omissão de rendimentos ter sido corretamente dividido entre o contribuinte e sua esposa, não há qualquer prova nos autos de que a mesma tenha sido intimada ou estivesse sob procedimento de ofício.

Desta forma, diante da não intimação dos co-titulares das contas, o lançamento não pode subsistir.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar integralmente o auto de infração.


Rayana Alves de Oliveira França





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10865.001860/2002-14

Recurso nº : 163.268

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.412**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional